

III - fibras incolores luminescentes na cor azul quando expostas à luz ultravioleta (UV). As fibras, de comprimento variável entre 02 (dois) e 04 (quatro) mm, serão distribuídas aleatoriamente no papel proporção com uma fibra a cada 04 (quatro) centímetros quadrados.

Art. 12 A impressão será realizada por impressão Calcográfica Cilíndrica (talho doce) com as seguintes especificações:

I - uso de tinta pastosa especial, variável de acordo com o tipo de carteira, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 (vinte e cinco) micrômetros;

II - tarja tipo coluna composta por tramas de segurança, textos, imagem latente oculta e logotipo do Cofen na parte lateral esquerda e direita, complementada por texto em positivo e na parte superior com os textos "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", "CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM";

III - na porção inferior da face inferior, o texto positivo "VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL";

IV - na lateral esquerda da face inferior, tarja do tipo coluna em filigrana negativa, contendo de forma visível a inscrição: "VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA (ART. 15 INCISO VII - LEI 5.905 DE 12/07/73 E LEI 6.206 DE 07/05/75)";

V - no lado direito da face superior, tarja do tipo coluna, composta por filigrana negativa, com falha técnica contendo de forma visível a inscrição: "PROIBIDO PLASTIFICAR";

VI - será impresso em Offset:

a) impressão de fundo numismático duplo, contendo o brasão do Cofen ao centro da face superior e Brasão da República Federativa do Brasil na face inferior;

b) impressão invisível da sigla Cofen - Coren reagente a luz ultravioleta;

c) microtextos positivos e negativos com falha técnica.

Art. 13 As habilitações e qualificações profissionais serão distinguidas conforme as cores, que serão impressas com referência ao Catálogo Pantone, a seguir:

I - Enfermeiro e Obstetrix: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 358U (verde); Impressão Calcográfica: Pantone 357 (verde) e Pantone 7741 U (verde) - Anexo I;

II - Técnico de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 2717U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 295 U (azul) e Pantone 542 U (azul) - Anexo II;

III - Auxiliar de Enfermagem: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 182U (vermelho); Impressão Calcográfica: Pantone 485 U (vermelho) e Pantone 169 U (vermelho) - Anexo III;

IV - Autorização: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 7752U (sépia); Impressão Calcográfica: Pantone 470 U (marrom) e Pantone 125 U (marrom) - Anexo IV;

V - Conselheiro Federal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 1215U (amarelo) e Pantone 5415U (azul); Impressão Calcográfica: Pantone 359 U (verde) e Pantone 7492 U (verde) - Anexo V;

VI - Conselheiro Regional: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 4655U (marrom); Impressão Pantone 615U (amarelo); Impressão Calcográfica: Pantone 7726 U (verde) e Pantone 570 U (verde) - Anexo VI;

VII - Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza), Pantone 706U (verde) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Pantone 369 U (verde) e Pantone 359 U (verde) - Anexo VII;

VIII - Auxiliar de Fiscal: Offset: Pantone cool gray 5U (cinza) e Pantone 564U (rosa); Impressão Calcográfica: Verde Pantone 369 U e Verde Pantone 359 U - Anexo VIII;

Art. 14 Para preservar os itens de segurança, é proibida a plastificação da CIP.

Art. 15 A CIP terá sua validade contada a partir da data de sua emissão.

I - Será de 05 (cinco) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

a) Enfermeiro;

b) Obstetrix;

c) Técnico de Enfermagem;

d) Auxiliar de Enfermagem;

e) Autorizado.

II - Será de 10 (dez) anos a validade das CIP e e-CIP dos seguintes tipos:

b) Fiscal;

c) Auxiliar de Fiscal.

III - Terão validade pelo prazo do mandato as carteiras dos seguintes tipos:

a) Conselheiro Federal;

b) Conselheiro Regional.

§ 1º A validade da cédula de identidade do autorizado será de 05 (cinco) anos, revogando expressamente o disposto no art. 9º e 12º da Resolução Cofen nº 185/1995.

§ 2º As CIP e e-CIP dos profissionais que não apresentaram o diploma/certificados, quando do requerimento de inscrição, será de 12 (doze) meses.

§ 3º As CIP e e-CIP dos profissionais remidos também terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O profissional deverá solicitar a renovação da CIP e e-CIP a partir de 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 5º As CIP e e-CIP emitidas aos profissionais que possuem Inscrição Secundária ou Inscrição Remida Secundária terão a mesma data de validade daquela de sua Inscrição Principal.

Art. 16 Fica o profissional obrigado à devolução imediata da carteira de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem expedidor, para inutilização, após a perda da validade prevista nessa norma e após o encerramento da sua atividade profissional.

Art. 17 Será de competência do Presidente do respectivo Coren a assinatura nas CIP dos profissionais nele inscritos.

Parágrafo único. As CIPs dos ocupantes do cargo de Presidente não podem por eles serem chanceladas, devendo constar a assinatura do Vice-Presidente ou Secretário.

Art. 18 É responsabilidade do Presidente do Conselho Regional o controle da solicitação de carteiras, do respectivo recebimento, emissão, expedição, devolução para a inutilização, além do controle dos saldos remanescentes.

Art. 19 Para utilização da e-CIP será necessária a instalação de um aplicativo específico denominado Carteira Digital da Enfermagem (CDEn).

Parágrafo único. O CDEn e a e-CIP terão componentes de segurança que protegerão os dados dos profissionais de Enfermagem.

Art. 20 O aplicativo exigirá a conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais - informação de usuário e senha concedidos pelos Conselhos Regionais - junto à base de dados do sistema de controle de carteiras para liberação do acesso ao documento.

Art. 21 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem gerará um QR Code específico para a e-CIP, distinto do QR Code impresso na CIP física.

Parágrafo único. O código bidimensional será gerado de forma automatizada e criptografada, utilizando aplicativo móvel oficial disponível para "download" gratuito nas principais lojas de aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 22 A e-CIP será emitida com as mesmas especificações da CIP, excetuando-se aquelas que sejam exclusivas para o documento impresso.

Art. 23 O aplicativo Carteira Digital da Enfermagem deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional de Enfermagem possuir, visto que uma pessoa pode ter mais de um tipo de inscrição.

Art. 24 Serão atributos da e-CIP as anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, podendo outras serem incorporadas.

Parágrafo único. Para inclusão de anotações referentes a registro de título de pós-graduação lato sensu, inclusive na modalidade Residência, stricto sensu, especialização técnica de nível de médio, no mínimo, devem constar as seguintes informações:

I - Número de registro do título no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, livro, folha e data;

II - Denominação do título atribuído;

III - Nível de ensino;

VI - Unidade de Ensino expedidora;

V - Situação do registro;

Art. 25 Os casos omissos serão solucionados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 26 Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, obedecendo a data de validade fixada no documento.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional que não constam prazo de validade deverão ser substituídas pelos modelos adotados na presente norma.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 460/2015.

BETANIA M<sup>a</sup> P. DOS SANTOS  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES  
1º Secretário

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 131, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de parcelamento especial da anuidade de 2021 em razão da pandemia do COVID-19

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO a pandemia do COVID-19 e o grande impacto na cadeia produtiva da Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionais de Educação Física e as pessoas jurídicas registradas;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 21/01/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28/01/2021, resolve:

Art. 1º - Autorizar o pagamento parcelado da anuidade de 2021, com desconto de 50% para as pessoas físicas, em dez parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento até 31 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro: Para aderir ao parcelamento o Profissional de Educação Física deverá optar pelo parcelamento, gerar e quitar a primeira parcela até o dia 31/03/2021.

Parágrafo Segundo: Caso o Profissional de Educação Física opte pelo parcelamento e deixe de quitar qualquer uma das parcelas, perderá o direito ao desconto e o saldo devedor será calculado com base no valor integral da anuidade.

Art. 2º - Autorizar o pagamento parcelado da anuidade de 2021, com desconto de 65% para as pessoas jurídicas, em dez parcelas mensais e sucessivas, com primeiro vencimento até 31 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro: Para aderir ao parcelamento a pessoa jurídica registrada deverá optar pelo parcelamento, gerar e quitar a primeira parcela até o dia 31/03/2021.

Parágrafo Segundo: Caso a pessoa jurídica registrada opte pelo parcelamento e deixe de quitar qualquer uma das parcelas, perderá o direito ao desconto e o saldo devedor será calculado com base no valor integral da anuidade.

Art. 3º Ficam prorrogados até 31/12/2021 a validade da Cédula de Identidade Profissional - CIP vencidas após 16/03/2020.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor nessa data, alterando a Resolução CREF4/SP nº 127/2020.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

### RESOLUÇÃO CREF4/SP Nº 132, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do CREF4/SP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico possibilita o trabalho não presencial em diversas modalidades;

CONSIDERANDO a existência de métodos e de ferramentas passíveis de serem aplicados tanto para trabalhos realizados presencialmente quanto para trabalhos realizados à distância, com foco em resultados por meio da gestão eficiente de atividades;

CONSIDERANDO os benefícios diretos e indiretos resultantes do trabalho não presencial para a Administração, para o empregado e para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da distribuição da força de trabalho entre as unidades, diante das restrições orçamentárias impostas para ampliação do quadro permanente de pessoal;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em vários órgãos públicos, incluindo o CREF4/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o trabalho não presencial em suas diversas modalidades no âmbito do CREF4/SP;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião de Diretoria do dia 07/01/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 244ª Plenária Ordinária de 28/01/2021, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução regula a realização de atividades por empregados do CREF4/SP fora das dependências de sua unidade de lotação, sob a denominação de trabalho não presencial na modalidade teletrabalho.

